



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1999850 - RS (2022/0127799-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUI LARA DE CARVALHO - SUCESSÃO
ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : PILLAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
OUTRO NOME : WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER - RS061011
INTERES. : FLAVIA SOARES PINTO
INTERES. : ANDRE PINTO LARA DE CARVALHO
INTERES. : EDUARDO PINTO LARA DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À FINANCEIRA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor.

3. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, sendo essa apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Hipótese, ademais, em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo agravante, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.

6. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.850 - RS (2022/0127799-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sucessão de Rui Lara de Carvalho interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 596/601, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que indicou na petição inicial os anos em que realizou as aplicações no Fundo 157.

Afirma que "o agravante nunca teve dever de guarda de suas declarações de imposto de renda, diversamente do banco agravado que tem em relação aos extratos bancários e demais documentos pertinentes ao fundo de investimento em comento" (fl. 609).

Alega que "o requerimento administrativo é apenas UMA DAS FORMAS para a configuração do interesse de agir e não a única forma" (fl. 610).

Alega que não incide, ao presente caso, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como aduz que o acórdão proferido pela Corte local violou o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois deixou de analisar os argumentos trazidos pelo agravante nos embargos de declaração por ele opostos.

O agravado apresentou impugnação, às fls. 622/630, postulando pela manutenção da decisão agravada, e pela aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.999.850 - RS (2022/0127799-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RUI LARA DE CARVALHO - SUCESSÃO
ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : PILLAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
OUTRO NOME : WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E
CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER - RS061011
INTERES. : FLAVIA SOARES PINTO
INTERES. : ANDRE PINTO LARA DE CARVALHO
INTERES. : EDUARDO PINTO LARA DE CARVALHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À FINANCEIRA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor.

3. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, sendo essa apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Hipótese, ademais, em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo agravante, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.

6. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada (fls. 596/601):

Trata-se de recurso especial interposto por Rui Lara de Carvalho - Sucessão, no qual se alega violação dos arts. 17, 550, **caput**, e 1.022, I, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fls. 454/455):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O pronunciamento judicial que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, para condenar o réu a prestar contas, tem natureza de decisão interlocutória, conforme dispõe o artigo 550, § 5º, do CPC.

2. Verifica-se que, na hipótese, a decisão recorrida não pôs fim ao processo, não se caracterizando como sentença, nos termos do artigo 203, § 1º, do CPC/2015. Pelo contrário, com a decisão ora atacada houve tão somente a declaração do dever de prestar contas, as quais serão apuradas na segunda fase do procedimento.

3. Contudo, considerando a divergência existente na jurisprudência, especialmente de órgãos fracionários desta Corte, adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que a interposição de apelação, como ocorre no presente caso, não configura erro grosseiro, sendo aplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal.

INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURADO.

1. Havendo ingresso na esfera judicial, é imprescindível que a parte litigante demonstre ter necessitado da tutela jurisdicional, mediante pedido administrativo idôneo não atendido em prazo razoável. REsp. Repetitivo nº 1.349.453/MS.

2. O Supremo Tribunal Federal igualmente, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (RE nº 631.240), reafirmou que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, de modo que para se caracterizar a presença de

interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

3. Ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

Por fim, embora a parte autora não tenha conseguido comprovar o seu interesse processual, resta afastada a penalidade de multa por litigância de má-fé aplicada, haja vista que não houve discussão de fato incontroverso ou alteração da verdade dos fatos, inexistindo qualquer comprovação nesse sentido.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 515/521).

Sustenta a parte recorrente que tem interesse na propositura da ação de exigir contas.

Afirma que a Corte de origem deixou de se manifestar acerca das alegações referentes à "suficiência da carta AR juntada" e à "flagrante resistência da parte recorrida também na via judicial" (fl. 541), suscitadas nos embargos de declaração por ela opostos.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Observo, por outro lado, que a Corte local manteve a sentença que acolheu a preliminar de falta de interesse de agir do recorrente, conforme os seguintes fundamentos (fl. 452):

(...)

Conforme se verifica dos autos, então, não se vislumbra a existência de qualquer pedido administrativo prévio e idôneo formulado junto à parte ré.

Isso porque, a carta AR juntada na inicial (Evento 1 - "CARTA4") comprova apenas que algum documento foi enviado à demandada, não tendo sido juntada cópia da solicitação para a verificação do seu conteúdo, tampouco que este requerimento foi munido com cópia de procuração, apta a ensejar a remessa de documentos para endereço que não seja o da própria parte

autora, não se olvidando do cuidado especial que se deve emprestar quando são requisitados dados que estão protegidos por sigilo legal.

Dito isso é que, no presente caso, ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual, motivo pelo qual deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

(...)

Quanto ao ponto, registro que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor.

Com efeito, a recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, sendo essa apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 19/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2020 e concluso ao gabinete em 18/01/2022 2. **O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo.**

3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em

duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.

5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (v.g., arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. **De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve**

recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21.6.2022, DJe de 23.6.2022.)
(destaquei)

No presente caso, a Corte local expressamente consignou que o recorrente não comprovou o envio à financeira do prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionada ao Fundo 157.

Nesse contexto, registro que rever tal conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Acrescento, ademais, que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inépcia da inicial e da carência de ação, uma vez que se trata de inicial padronizada, onde o autor, ora recorrente, não indicou sequer o valor aplicado e o ano (ou anos) em que feita a aplicação no Fundo 157.

Como se trata de investimento relacionado à sua própria declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre os anos de 1967 e 1983.

Da mesma forma, em coerência com a falta de descrição do elemento constitutivo de seu direito, o recorrente também não indicou o motivo pelo qual haveria dúvidas a respeito do número de cotas e valores respectivos correlacionados ao seu CPF, se limitando a requerer o reconhecimento da obrigação da instituição financeira, administradora do fundo, em prestar contas "da data do primeiro investimento realizado pela parte autora, mediante a juntada documental que demonstre em quais ações e debêntures foram aplicados os valores, quais foram os rendimentos dos títulos e demais valorizações, sob pena de não poder impugnar as contas que forem apresentadas pela parte demandante" (fl. 8).

Desse modo, não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos sequer concretamente especificados

pelo recorrente, em data também não informada. Nesse sentido, cito o recente acórdão da Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DO CARÁTER GENÉRICO DA INICIAL. CONTAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM SIDO PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL, TRANSPORTAM O VALOR NOMINAL PARA O NÚMERO DE QUOTAS DO AUTOR, ORA RECORRIDO, REPRODUZINDO-O DE FORMA CRONOLOGICAMENTE POSSÍVEL.

1. Hipótese em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo recorrido, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.

2. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.

3. Hipótese em que a instituição financeira, a despeito do caráter genérico da inicial e do pedido, prestou as contas, na medida do possível, com base no número de quotas relacionadas ao CPF do autor em cada fundo por ela administrado.

4. No presente caso, o recorrido destinou parte do imposto de renda devido para um fundo investidor (Fundo 157), administrado por instituição financeira que recebia os recursos e podia adquirir ações ou debêntures emitidas por sociedades empresárias que cumprissem os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 157/1967.

5. O investimento no fundo se dava em comunhão de ativos de renda variável, que, como tal não estava isento de riscos, que a depender de diversos fatores, dentre eles, a boa ou má administração da empresa, além de fatores econômicos ou políticos, interferem no comportamento dos preços das ações que compõem a carteira de investimentos do fundo. Por certo,

nesse tipo de investimento não há garantia de lucro em relação ao montante aplicado.

6. Diante da sujeição do investimento a eventuais variações e risco de mercado, é improcedente a pretensão do recorrido no sentido de que, desde o aporte inicial, sejam aplicados índices de correção monetária e juros de mercado, como se o caso tratasse, por exemplo, de certificado de depósito bancário ou de caderneta de poupança, o que não se verifica. Na presente situação, o valor atual do investimento é representado pelo número de quotas correspondente aos valores aplicados, multiplicado pelo valor diário da quota, o que foi devidamente demonstrado pelo banco recorrente.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.994.044/RS, Quarta Turma, Relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.8.2023)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

Inicialmente, não procede a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte local enfrentou todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém, em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do interesse de agir, registro que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas; ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor.

Com efeito, a recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, sendo essa apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR

CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 19/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2020 e concluso ao gabinete em 18/01/2022

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.

5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (v.g., arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada

mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. **De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir.**

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.6.2022, DJe de 23.6.2022.) (destaquei)

No presente caso, a Corte local expressamente consignou que o agravante não comprovou o envio à financeira do prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar em interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionada ao Fundo 157.

Nesse contexto, registro que rever tal conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame fático dos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reitero, ademais, que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da inépcia da inicial e da carência de ação, uma vez que se trata de inicial padronizada, onde o autor, ora agravante, não indicou sequer o valor aplicado e o ano (ou anos) em que feita a aplicação no Fundo 157, se limitando a citar apenas, de forma genérica, os anos em que vigoraram o benefício fiscal (1967 a 1983).

Como se trata de investimento relacionado à sua própria declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de

renda devido, entre os anos de 1967 e 1983.

Da mesma forma, em coerência com a falta de descrição do elemento constitutivo de seu direito, o agravante também não indicou o motivo pelo qual haveria dúvidas a respeito do número de cotas e valores respectivos correlacionados ao seu CPF, requerendo, apenas, o reconhecimento da obrigação da instituição financeira, administradora do fundo, em prestar as contas.

Desse modo, não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos sequer concretamente especificados pelo agravante, em data também não informada. Nesse sentido, cito o recente acórdão da Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A DESPEITO DO CARÁTER GENÉRICO DA INICIAL. CONTAS QUE, EMBORA NÃO TENHAM SIDO PRESTADAS DE FORMA MERCANTIL, TRANSPORTAM O VALOR NOMINAL PARA O NÚMERO DE QUOTAS DO AUTOR, ORA RECORRIDO, REPRODUZINDO-O DE FORMA CRONOLOGICAMENTE POSSÍVEL.

1. Hipótese em que não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de prestação de contas acerca de investimentos realizados no Fundo 157, sequer concretamente especificados pelo recorrido, em razão da padronizada e genérica inicial, onde não se indica o valor aplicado e a data em que foi feita a aplicação.

2. Como se trata de investimento relacionado à declaração de imposto de renda, não é razoável, cerca de quarenta anos após, exigir fosse a atual instituição financeira administradora do Fundo de Ações responsável por informar quanto fora investido, em data desconhecida, para fins de abatimento de imposto de renda devido, entre 1967 e 1983, único dado temporal trazido com a inicial.

3. Hipótese em que a instituição financeira, a despeito do caráter genérico da inicial e do pedido, prestou as contas, na medida do possível, com base no número de quotas relacionadas ao CPF do autor em cada fundo por ela administrado.

4. No presente caso, o recorrido destinou parte do imposto de renda devido para um fundo investidor (Fundo 157), administrado por instituição financeira que recebia os recursos e podia adquirir ações ou debêntures emitidas por sociedades empresárias que cumprissem os

requisitos previstos no Decreto-Lei n. 157/1967.

5. O investimento no fundo se dava em comunhão de ativos de renda variável, que, como tal não estava isento de riscos, que a depender de diversos fatores, dentre eles, a boa ou má administração da empresa, além de fatores econômicos ou políticos, interferem no comportamento dos preços das ações que compõem a carteira de investimentos do fundo. Por certo, nesse tipo de investimento não há garantia de lucro em relação ao montante aplicado.

6. Diante da sujeição do investimento a eventuais variações e risco de mercado, é improcedente a pretensão do recorrido no sentido de que, desde o aporte inicial, sejam aplicados índices de correção monetária e juros de mercado, como se o caso tratasse, por exemplo, de certificado de depósito bancário ou de caderneta de poupança, o que não se verifica. Na presente situação, o valor atual do investimento é representado pelo número de quotas correspondente aos valores aplicados, multiplicado pelo valor diário da quota, o que foi devidamente demonstrado pelo banco recorrente.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.994.044/RS, Quarta Turma, Relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10.8.2023)

Anoto, por fim, que a interposição do presente recurso, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que é incabível a aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, postulada pela agravada, à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.999.850 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0127799-6

Número de Origem:
50102885920208210001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUI LARA DE CARVALHO - SUCESSÃO
ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
RECORRIDO : PILLAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
OUTRO NOME : WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER - RS061011
INTERES. : FLAVIA SOARES PINTO
INTERES. : ANDRE PINTO LARA DE CARVALHO
INTERES. : EDUARDO PINTO LARA DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI LARA DE CARVALHO - SUCESSÃO
ADVOGADO : EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : PILLAINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
OUTRO NOME : WARREN CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER - RS061011
INTERES. : FLAVIA SOARES PINTO
INTERES. : ANDRE PINTO LARA DE CARVALHO
INTERES. : EDUARDO PINTO LARA DE CARVALHO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024